



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 0002385-05.2015.815.0000

Origem : 7ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior

Agravados : Geralda Rodrigues da Silva ME e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS INFOJUD E BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PLEITO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Deve a parte interessada se empenhar no sentido de impulsionar o feito objetivando o deslinde da contenda, haja vista não caber tal iniciativa ao Poder Judiciário.

- Não havendo prova de que a parte credora utilizou todos os meios possíveis para localizar o devedor,

impossível acolher o pleito concernente a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, até mesmo porque estes tem como objetivo diligenciar em busca de bens penhoráveis.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo ativo**, fls. 02/11, interposto por **Banco Bradesco S/A**, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara da Comarca de Sousa, fl. 42, nos autos da **Ação de Execução** ajuizada em face de **Geralda Rodrigues da Silva ME e outros**, de seguinte teor:

Indefiro o pedido de fls. 67/69, tendo em vista que é dever das partes empreenderem os esforços necessários à localização do executado. Desse modo, intime-se o exequente, para no prazo de 10 (dez) dias indicar o novo/correto endereço do executado, e requerer o que entender de direito devendo impulsionar o presente processo.

Em suas razões, o recorrente aduz, em síntese, a impropriedade da decisão agravada, em razão de se encontrar impedido de receber seu crédito, “pois, acaso o exequente, ora Agravante, não promova a citação dos executados, o processo poderá ser extinto, com a consequente perda do seu objeto”, fl. 05. Afirma, ainda, que diligenciou na busca do endereço do agravado, “não logrando êxito em quaisquer das investidas, não restando outra alternativa senão a

utilização de requerer o auxílio do Poder Judiciário para localizar novos endereços”, fl. 06. Por fim, pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso - para que seja permitida a utilização dos sistemas BACENJUD e INFOJUD para localização dos novos endereços dos agravados - e seu posterior provimento.

Liminar indeferida, fls. 49/52.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl. 56.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 57/59, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, não se manifestou sobre o mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

O **Banco Bradesco S/A** pugna pela reforma da decisão interlocutória proferida no Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido de utilização dos sistemas *online* INFOJUD e BACENJUD, por entender que “é dever das partes empreenderem os esforços necessários à localização do endereço do executado”, fl. 42.

Em suas razões, alega que a manutenção da decisão atacada trará consequências gravosas, posto impossibilitar o recebimento de créditos que lhes são devidos, além de lhe privar de exercer direito seu.

Não merece acolhimento a pretensão da parte agravante.

Explico.

É forçoso evidenciar ser dever da parte interessada

se empenhar no sentido de impulsionar o feito objetivando o deslinde da contenda, haja vista não caber tal iniciativa ao Poder Judiciário.

Desta feita, analisando detidamente este caderno processual, percebe-se não ter o recorrente provado ter esgotado as tentativas de localizar o devedor, não cabendo, pois, ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis.

Nessa linha de raciocínio, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (AGRG no RESP nº 595.612/DF, Relator o Ministro Hélio QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008). 2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar

em juízo. " (RESP nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-Ag 1.386.116; Proc. 2010/0217893-2; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 26/04/2011; DJE 10/05/2011) - sublinhei.

Outro não é o caminho trilhado por esta Corte:

AGRAVO INTERNO. SÚPLICA INSTRUMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEVEDORES NÃO CITADOS. PEDIDO DE OFÍCIO JUNTO À RECEITA FEDERAL E AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL COM INTUITO DE INFORMAÇÃO ACERCA DOS ATUAIS ENDEREÇOS DOS EXECUTADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DOS PROMOVIDOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. A expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (agrg no RESP nº 595.612/df, relator o ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª turma, DJ 11/02/2008). 2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende

localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (Resp nº 306.570/sp, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; Agrg-Ag 1.386.116; proc. 2010/0217893-2; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; julg. 26/04/2011; DJE 10/05/2011). - “não tendo sido esgotadas todas as vias extrajudiciais permitidas para diligenciar e se localizar bens em nome do promovido, descabe o pedido de expedição de ofício ao órgão público.” (TJPB; AI 107.2006.001373-0/001; Jacaraú; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira filho; djpb 30/09/2008; pág. 4). (TJPB; Rec. 0101410-75.2010.815.2011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 29/10/2013; Pág. 7) - negritei.

Nesse trilhar, só é possível a realização de pesquisa junto aos citados sistemas, desde que demonstrado pelo credor que empreendeu todos os esforços na localização do endereço do devedor.

Confirmam-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. RÉU NÃO LOCALIZADO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO ACERCA DO ENDEREÇO DO RÉU. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INFOJUD E BACENJUD. ESFORÇO DO AGRAVANTE. DEFERIMENTO. **A requisição de informações pelo Juiz somente deve ocorrer em casos excepcionais, quando esgotados todos os**

meios para localização do endereço do réu, eis que incumbe ao autor comprovar que seus esforços diretos foram inúteis. (TJMG; AI 1.0024.12.099683-0/001; Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini; Julg. 28/01/2015; DJEMG 02/02/2015) – destaquei.

E,

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO SISTEMA RENAJUD. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. REQUISITO NÃO COMPROVADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO MANIFESTADAMENTE INFUNDADO. DECISÃO MANTIDA. 1. É admissível o julgamento monocrático do recurso, nos termos do [artigo 557 e seus parágrafos, do código de processo civil](#), quando houver jurisprudência dominante a respeito da matéria objeto de discussão, em prestígio ao direito fundamental à duração razoável do processo. 2. **A expedição de ofícios às repartições públicas, bem como a consulta online aos sistemas renajud e infojud, com o intuito de obter informações acerca do endereço e de bens do executado, é uma medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando a parte não dispuser de outro meio para atingir seu objetivo, sendo imprescindível, para o seu deferimento, a demonstração de que o exequente tenha, anteriormente, diligenciado para obter estas**

informações, sem, contudo, lograr êxito. 3. O agravo regimental deve ser desprovido, quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada, na decisão recorrida, e o agravante não apresentar elementos capazes de demonstrar a ocorrência de prejuízo, a ponto de motivar sua reconsideração ou justificar sua reforma. Inteligência do artigo 364, do regimento interno deste egrégio tribunal de justiça. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido.(TJGO; AI 0246475-82.2015.8.09.0000; Goiânia; Quarta Câmara Cível; Rel^a Des^a Elizabeth Maria da Silva; DJGO 12/08/2015; Pág. 257) - negritei.

Deste modo, ratifico a decisão em todos os seus termos, pelas razões acima elencadas.

De outra sorte, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite que se negue seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO**, para manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator